



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.790 - RS (2014/0073182-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VALERI LUIZ DOTTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
DANIEL FIGUEIRA TONETTO
WAGNER A H POMPÉO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSSATO MOREIRA
PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– *"A submissão dos pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "c")."* (HC 219.766/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7.3.2014).

– O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no verbe n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.790 - RS (2014/0073182-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VALERI LUIZ DOTTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
DANIEL FIGUEIRA TONETTO
WAGNER A H POMPÉO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSSATO MOREIRA
PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Valeri Luiz Dotto, contra decisão de fls. 1.272-1.276, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que o que se pleiteia no recurso especial não é o reexame das provas, mas o reconhecimento da soberania do veredicto que absolveu o ora recorrente.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.790 - RS (2014/0073182-5)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

Anota-se, inicialmente, que este Tribunal já assentou que a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (HC 219.766/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 07/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para cassar o veredicto, ao fundamento de que a decisão do Júri fora manifestamente contrária à prova dos autos. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

O contexto dos fatos, conforme farto acervo probatório colacionado aos autos, está a indicar o ora apelado como sendo o autor do crime, enquanto que a negativa de autoria encontra-se dissonante do conjunto da prova.

Incontroverso que o réu, na manhã em que ocorreu o delito, saiu de casa, tendo se ausentado do local do crime em duas ocasiões.

Também não se questiona o fato de algumas pessoas das relações sociais do casal terem alegado que desconheciam eventuais brigas entre o réu e a vítima, ou intenção de separação por parte do cônjuge varão.

A também alegada situação de discórdia conjugal, que possivelmente tenha ocorrido em data não muito distante do evento delitivo, pode não ter sido extravasada do âmbito familiar para terceiros, quer pelo comportamento reservado da vítima, como se extrai da prova testemunhal, quer pelo comportamento ou interesse do próprio réu em não divulgar e tornar pública a intimidade do casal.

Assim, as declarações das testemunhas Romilda, Omar, José Antônio Sauzen e João Carlos Caetano de que Valeri Luiz e Lenira mantinham um relacionamento aparentemente normal, e de que elas não presenciaram algum atrito entre réu e vítima, não invalidam ou retiram a força das declarações da testemunha Alda Marília (irmã da vítima), que afirmou ter ouvido da vítima que Valeri Luiz pretendia a separação; que depois, em uma conversa telefônica, a vítima lhe dissera que não iriam mais se separar. Que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima era uma pessoa simples, que não ligava para dinheiro. A testemunha Alda, uma vez questionada, disse achar o réu arrogante, supondo, ainda, que sua irmã era submissa a ele.

As declarações de que a vida conjugal do casal (vítima e réu) era de normalidade, sem desavenças conhecidas pelos que se manifestaram nesse sentido, não se constitui, ao meu sentir, segmento de prova da inocência do réu.

Indiscutível, outrossim, a contratação de um seguro de vida, em 10 de abril de 2008, em que o apelado consta como beneficiário. (fls. 31-2)

O apelado, quando reinquirido na Delegacia de Polícia (fls. 76-8), declarou que o seguro fora realizado, principalmente, devido à violência realizada ao redor do local de trabalho do declarante e também em sua residência, tendo em vista as vilas próximas a casa. Entregou, na oportunidade, uma correspondência da caixa de seguros onde consta a não aceitação de sua proposta. E admitiu ter efetuado um telefonema à funcionária Rosemar, da Caixa Econômica Federal, comunicando a morte de Lenira, o que fizera, segundo declarou, atendendo a recomendação da seguradora – comunicar imediatamente a ocorrência de algum sinistro.

A testemunha Rosemar confirmou o telefonema de Valeri, efetuado em 2 de maio de 2008, comunicando o óbito de Lenira e que ela havia sido enterrada naquele dia. Alegou a testemunha não haver prazo definido para a comunicação de sinistro; normalmente, as pessoas levam algum tempo (uns dias, quinze dias, um mês) para providenciarem junto à Caixa Econômica o recebimento do benefício. Disse que ficara surpresa com a atitude do apelado, que não achou normal nas circunstâncias.

A pressa de o apelado em receber o seguro vem corroborada pelo documento da fl. 440 – comunicado de sinistro feito pelo então reclamante Valderi Luiz Dotto, em 5 de maio de 2008.

Anota-se, ainda, que há registro de ocorrência de ameaça perpetrada pelo réu/apelado contra um dos funcionários da Caixa Econômica Federal, porque, segundo o histórico da comunicação de ocorrência, o funcionário comunicara ao acusado que este não podia sacar o dinheiro da conta de Lenira. Esse fato data de 16 de maio de 2008.

De outra feita, o diálogo, mediante telefone (degravação à fl. 218), havido entre o réu/apelado e Evani Lourdes Vizzoto Manfio se afigura comprometedor ou, ao menos, inapropriado, considerando curto lapso de tempo transcorrido desde a morte da esposa do réu/apelado e o conhecimento deste das imputações que lhe eram feitas, tanto que três dias depois desse telefonema foi reinquirido na Polícia (fls. 133-5). Estes os termos do mencionado diálogo:

[...]

Em relação às condições do local em que ocorreu o crime, bem como as circunstâncias que nortearam os fatos, tal como indicam as investigações e o quanto apurado pela prova produzida na instrução do feito, assume especial relevo o registrado pela câmera de segurança instalada no posto de gasolina em frente à residência do réu e da vítima, que filmou a movimentação de Valeri no dia do crime. Durante a manhã em que aconteceu o crime, somente o réu foi visto entrando na residência. E o réu não soube



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicar como um terceiro, invasor, teria entrado na residência. Segundo o réu, durante o dia as portas dos fundos não ficavam chaveadas, porque a casa possui cerca eletrônica em cima e ele a considerava segura. (fl. 270).

[...]

Com essas considerações, entendo que a decisão absolutória do Colendo Conselho de Sentença não encontra substrato em elementos verossímeis de prova coligidos aos autos. Ao contrário, a decisão contrapõe-se à prova, devendo ser reproduzido o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Isso posto, dou provimento ao apelo do Ministério Público, para anular o júri, a fim de submeter o acusado Valeri Luiz Dotto a novo julgamento. (fls. 929-934)

Inafastável, na espécie, a incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, inadmissível em recurso especial. Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 381 e 593, III, "D", AMBOS DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 203.282/MT, desta Relatoria, DJe 10/05/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0073182-5

AgRg no
AREsp 495.790 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02187605220138217000 02720800071140 20800071140 2720800071140 70049215239
70054941331 70057248411

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALERI LUIZ DOTTO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S) DANIEL FIGUEIRA TONETTO WAGNER A H POMPÉO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA GUSTAVO ROSSATO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALERI LUIZ DOTTO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S) DANIEL FIGUEIRA TONETTO WAGNER A H POMPÉO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA GUSTAVO ROSSATO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.